DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

23 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7483{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 2

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC

EXTRATO DE DECISÕES DE JULGAMENTO - 129ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA JULGADORA

O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e da Câmara Julgadora, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao art. 60 do Decreto Municipal nº 12.269/2010, torna público o extrato das decisões proferidas nos processos julgados na sessão ordinária realizada em 05 de novembro de 2026:

1. PROCESSO Nº 3077/2008 – Impugnação à Adequação de Lançamento (Art. 61 RI-CMC)

Manifestantes: Santa Elena Consultoria SS Ltda (Contribuinte) e Fazenda Pública Municipal / Representação Fiscal (Fisco)

RELATOR: Conselheiro Danilo Alves Rocha

EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DE LANÇAMENTO (ART. 61 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.269/2010). QUESTÃO DE ORDEM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO POR MAIORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DOS CÁLCULOS DA MULTA E DATAS DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. DUPLICIDADE DE ENCARGOS VEDADA. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Rejeição do pedido de adiamento por maioria de votos, ante a ausência de prejuízo ao contribuinte, haja vista a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a limitação do objeto do julgamento à verificação do cumprimento do julgado anterior deste Conselho (vencido o Conselheiro Rudimar Cavalcante de Jesus).

2. Afastamento da prescrição intercorrente e provimento parcial da impugnação aos cálculos para determinar novo retorno dos autos ao órgão lançador a fim de: a) retificar a multa para 30%; b) observar a avaliação dos imóveis de matrículas nº 24.632 e nº 35.576 na data da integralização (jan/2018) e nº 57.688 na data da incorporação (11/05/2012); e c) ajustar o sistema para afastar cobrança em duplicidade de juros e multa.

DECISÃO: O Conselho Municipal de Contribuintes decidiu, inicialmente, por maioria de votos, rejeitar a Questão de Ordem suscitada pela Presidência acerca do adiamento do julgamento em razão da publicação da ata do Tema 1.348 de Repercussão Geral do STF, determinando o prosseguimento imediato do feito (vencido o Conselheiro Rudimar Cavalcante de Jesus, dispensada a apresentação de voto vencido escrito por tratar-se de matéria estritamente processual); e, na sequência, por unanimidade de votos, conhecer das manifestações das partes, rejeitar a arguição de prescrição intercorrente e dar parcial provimento à impugnação aos cálculos, determinando o retorno dos autos ao órgão lançador para nova retificação dos cálculos e providências cabíveis (redução da multa para 30%, observância das datas de avaliação dos imóveis e afastamento de encargos em duplicidade), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. PROCESSO Nº 13.038/2007 – Recurso Ordinário

Recorrente: Trivale Instituição de Pagamento Ltda. (atual denominação de Trivale Administração Ltda.)

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Ítalo Newton Pereira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES CONGÊNERES A CRÉDITO E DÉBITO. PRELIMINARES DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA E DE PRECLUSÃO DA MULTA ISOLADA ACOLHIDA. NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO. FORNECIMENTO, EMISSÃO/REEMISSÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO, BEM COMO LOCAÇÃO, FRANQUIA E FATURIZAÇÃO CONSTITUEM MERAS ETAPAS OU MEIOS OPERACIONAIS INERENTES À ATIVIDADE-FIM. IRRETROATIVIDADE DA LC MUNICIPAL Nº 609/2015. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O serviço de administração de cartões, inclusive cartão de vale alimentação, de refeição, de gestão de frota e de combustíveis, entre outros, que funcionam como instrumento ou meio de pagamento se amolda ao item 15.01 da lista anexa da Lei Complementar Municipal nº 336/2003, na qualidade de atividade de administração de cartão congênere a de crédito e débito, sendo desnecessária a caracterização do prestador do serviço como instituição financeira, por falta de exigência legal (STJ, REsp 1.359.624/SP).

2. Rejeitada, por unanimidade, a preliminar de supressão de instância e desconsideração de memoriais (art. 43, caput e § 1º, da LC nº 508/2009), uma vez que os argumentos sobre arranjo de pagamento e segregação de receitas já haviam sido articulados em réplica ao laudo pericial antes da decisão singular.

3. Acolhida, por unanimidade, a preliminar de preclusão e incontrovérsia quanto à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (R$ 1.437,52), ante a ausência de impugnação específica (art. 36 da LC nº 508/2009).

4. Eventuais atividades de fornecimento, emissão/reemissão e manutenção de cartão, bem como locação, franquia e faturização constituem meras etapas ou meios operacionais inerentes à atividade-fim de administração de cartões, não atraindo os subitens 10.01 ou 15.14.

5. A disciplina dos arranjos de pagamento (Lei nº 12.865/2013) tem caráter procedimental e não autoriza a aplicação retroativa da alíquota do subitem 15.01.00.03 (LC Municipal nº 609/2015) aos fatos geradores ocorridos entre 2004 e 2008.

6. O imposto é devido ao Município de Uberlândia/MG, local da sede do estabelecimento prestador onde se concentra o núcleo decisório e o processamento das transações (art. 3º da LC Municipal nº 336/2003 e STJ, REsp 1.060.210/SC).

DECISÃO: O Conselho Municipal de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de supressão de instância e acolher a preliminar de preclusão da multa isolada; e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância e a procedência do Auto de Infração nº 27.917/2008, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Erick Hitoshi Guimarães Makiya (designado para o voto divergente) e Rudimar Cavalcante de Jesus, que divergiram parcialmente por entenderem cabível o expurgo do ISS sobre as receitas relativas às atividades de locação, franquia e factoring, quando tributadas.

Uberlândia - MG, 19 de novembro de 2026.

EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO OLIVEIRA
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e da Câmara Julgadora

Publicado por: Eduardo Henrique de Macedo Oliveira
Código identificador: 4f9f3f81-ee97-4ac3-8f0c-736c0e55cb62